



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390200-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL, é agravada JESSICA DE OLIVEIRA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, por maioria de votos. Declara voto divergente o 2º juiz, Des. Edson Luiz de Queiroz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32303

Agravo de Instrumento nº 2390200-09.2024.8.26.0000

Comarca: Santos (8ª. Vara Cível)

Juiz(a): Fernando de Oliveira Mello

Agravante: Associação Atletica Banco do Brasil

Agravado: Jessica de Oliveira Azevedo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA DEVEDORA. INSUCESSO DE PESQUISAS CONVENCIONAIS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu penhora de 30% do salário da executada em cumprimento de sentença para satisfação de indenização fixada na esfera penal.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de penhora de parte do salário da executada, considerando a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e a necessidade de efetividade do processo de execução.

III. Razões de Decidir: 1. A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada para garantir a efetividade da execução, desde que não comprometa o mínimo existencial do devedor. 2. A jurisprudência do STJ admite a penhora de parte dos proventos quando não ameaça a subsistência digna do devedor e de sua família.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para permitir a penhora de 15% do salário líquido da executada. Tese de julgamento: A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada para garantir a efetividade da execução, desde que não comprometa o mínimo existencial do devedor, se precedida de pesquisas convencionais incapazes de localizar patrimônio e de ausência de indicação de bens a penhora pelo devedor.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.065.780/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 13/5/2024; TJSP: Agravo de Instrumento 2357316-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado j. em 17/03/2025; Agravo de Instrumento 2287685-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/10/2024; Agravo de Instrumento 2073746-61.2023.8.26.0000, Rel. Des. Benedito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Okuno, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em
06/09/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 256/257 dos originais, que, em cumprimento de sentença que visa a satisfação de indenização fixada na esfera penal, indeferiu penhora sobre 30% do salário da executada/agravada, com os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Pugna a exequente pela penhora de 30% (trinta por cento) do rendimento da executada.

No entanto **sua pretensão não será acolhida.**

Isto porque o salário tem caráter alimentar, não podendo ser objeto de penhora.

O artigo 833 IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos bens e direitos ali enumerados, dentre os quais se encontra a impenhorabilidade do salário.

No parágrafo 2º do mesmo artigo, o legislador excepcionou essa regra quando a dívida é relacionada com prestações alimentícias, bem como, às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Se a lei já estabelece a exceção, não há margem para criação de outra exceção.

Se não bastasse o dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem confirmando esta interpretação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE (...). Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no artigo 649, IV do CPC (...)" (AgRg na Rcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também interpretou neste sentido: **"Vale dizer, o próprio legislador já efetuou essa ponderação entre valores contrapostos inerentes a garantias fundamentais, elegendo, no tocante aos bens objeto de impenhorabilidade e às exceções admitidas, critério decorrente de raciocínio contingente de não pode ser pura e simplesmente ignorado em nome de nova valoração, desta feita judicial"**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Agravado de Instrumento nº 2056392-72.2013.8.26.0000. Julgamento em 31/01/2014. Relator designado: Fábio Tabosa).

Aguarde-se manifestação da exequente em prosseguimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo (artigo 921, inciso III, § 1º, §2º e § 4º do Código de Processo Civil).

P.I.” (destaques no original)

Insurge-se a exequente, aduzindo, em suma, que: **a)** a jurisprudência tem se orientado no sentido de permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário independentemente da natureza da dívida cobrada, uma vez esgotados os meios convencionais de localização de patrimônio do devedor; **b)** a r. decisão agravada se escora em precedentes superados pelo entendimento atual do C. STJ; e **c)** a negativa do pedido importará na manutenção da agravada “*em posição cômoda, sabedores ao certo que não haverá nenhuma nova restrição em suas remunerações*”, eis que “*não há bens ou outros recursos para adimplemento da obrigação*” (fls. 7).

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 271/272).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fls. 276).

É o relatório.

I) Em que pese o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, é o caso de dar parcial provimento ao recurso, para permitir a penhora de 15% do salário líquido da executada/agravada.

II) Esta Relatoria perfilha do entendimento de que a impenhorabilidade absoluta das fontes de renda, na sua literalidade, implicaria em retirar do processo de execução sua efetividade, na medida em que as pessoas cumprem com os deveres decorrentes das obrigações assumidas com seus rendimentos, que, em sua maioria advêm de remuneração nas diversas modalidades previstas no art. 833, IV, do CPC/2015 (correspondente ao art. 649, IV do CPC/1973).

Com efeito, a relativização da impenhorabilidade encontra respaldo na interpretação sistemática do processo de execução, como também nas normas previstas no direito material.

Nesse sentido, com propriedade, a Ministra Nancy Andrighi teceu argumentos que reforçam a possibilidade de penhorabilidade, por exemplo, de parte dos proventos de pensão, até então tidos como absolutamente impenhoráveis, desde que atendido o espírito da norma protetora:

“(…) Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, tem tais situações, é aquela que se leve em consideração a *ratio legis* que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e de sua família.” (REsp n.º 1059781/DF, 3ª Turma, DJE de 14/10/2009).

Ademais, em julgados mais recentes da Corte Superior, assim tem se decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado por esta Corte, é possível mitigar a regra da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos e demais verbas congêneres, prevista no art. 833, IV, do NCPC, para o pagamento de dívidas de qualquer natureza, quando a constrição de parte da verba não ameaçar o mínimo existencial e a dignidade do devedor e de seu núcleo familiar. Precedentes.

(…)

4. Analisando soberanamente os elementos fáticos-probatórios da lide, o Tribunal estadual consignou que a penhora de parcela dos proventos de aposentadoria do devedor não compromete a sua subsistência ou de sua família, razão pela qual, à luz da jurisprudência desta Corte, há de ser mantida a constrição.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.065.780/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - **destaquei**)

Sob este aspecto, também se faz necessário trazer à baila os

ensinamentos de Yussef Said Cahali, (Dos Alimentos, 6ª edição, RT, 2009, p.18):

“Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis. (...) Lopes Herrera estabelece a mesma distinção, utilizando nomenclatura diversa: alimentos cômputos e alimentos necessários. Por alimentos cômputos entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade. De modo diverso, os alimentos necessários, se bem que igualmente compreensivos da comida, do vestuário, da habitação, reclamados pelo alimentando, devem ser calculados à base do mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tomar em consideração as condições próprias do beneficiado.”

Ora, o instituto protetivo procura homenagear aquele montante percebido mensalmente pelo devedor, destinado a custear os gastos com o necessário para a manutenção da vida. Decorre das lições trazidas pelo respeitável mestre Yussef Said Cahali que intangíveis são os alimentos naturais, o que permite concluir pela possibilidade de se penhorar valores em dinheiro que, embora com caráter alimentar, como alegado, trata-se de verba destinada a prover os alimentos civis. O que se tem de fazer, portanto, é proteger a quantia monetária necessária à subsistência digna do devedor e de sua família.

E, como bem destacou o Exmo. Des. Cesar Ciampolini na r. Decisão Monocrática Terminativa de fls. 20/26 do AI nº 2143458-75.2022.8.26.0000, proferida em 30/06/2022, a relativização da regra de impenhorabilidade de salários e remunerações (art. 833, IV, do CPC) se justifica “*quando não modestos os valores percebidos pelo devedor*” e “*em percentual que não lhe prejudique a sobrevivência*”, de forma que “*a circunstância do caso concreto preserve a dignidade do devedor*” (Nesse sentido, do C. STJ: AgInt. no REsp. n.º 2003534/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 09/11/2022; AgInt. no REsp. n.º 1.878.125/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 08/03/2021; AgInt. no REsp. n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.824.882/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 21/11/2019).

III) No caso, portanto, tendo em vista que foram requeridas e realizadas diversas pesquisas convencionais para a localização de patrimônio da devedora, sem sucesso, remanescendo valores devidos no cumprimento de sentença (execução no valor de R\$ 362.706,08, atualizado até agosto de 2023, conforme cálculo de fls. 128 dos originais), ausente indicação de bens à penhora pela devedora que já se manifestou em diversas oportunidades nos autos de origem, e que salário da agravada entre outubro de 2023 e outubro de 2024 se aproxima dos R\$ 4.300,00, superando a média nacional de R\$ 3.343,00 entre novembro de 2024 e janeiro de 2025, de acordo com dados do IBGE (disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>) não sendo modesto frente à realidade nacional, justifica-se a relativização da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, devendo-se apenas limitar a penhora a 15% do salário líquido da agravada que poderá, oportunamente, impugnar a medida.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados desta C.

Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação anulatória de partilha - Devedora que, apesar de regularmente intimada, não pagou a dívida, nem ofereceu bens à penhora - Decisão que determinou a penhora de 30% do salário - Possibilidade, tendo em vista a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, segundo o entendimento firmado pela atual jurisprudência do C. STJ, quando inexistentes outros bens penhoráveis e desde que observado percentual que não comprometa a subsistência do executado - Redução do percentual para 15% sobre o salário da devedora que permite o adimplemento progressivo do débito exequendo sem o comprometimento de sua subsistência - Agravo provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2357316-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025 - **destaquei**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE CONTRATO C/C PAGAMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de penhora da verba salarial da executada. Insurgência do exequente. **Cabimento. Tentativas infrutíferas de localização de valores passíveis de constrição judicial e suficientes para a satisfação do débito exequendo. Admissibilidade da flexibilização da regra da impenhorabilidade. Penhora que deverá recair sobre 15% dos rendimentos líquidos da agravada. Percentual módico que não prejudicará a manutenção da devedora nem violará o mínimo existencial. Observância do princípio da efetividade da execução. Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP.** Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287685-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024 – **destaquei**)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu pedido de penhora de benefício previdenciário da executada. Insurgência da exequente. **Tentativas frustradas de localização de bens e valores. Executada não apresenta proposta para pagamento da dívida. Relativização da regra disposta no artigo 833, IV, CPC. Retenção limitada a percentual razoável, no caso 15%, que não onera a executada e possibilita início de satisfação da exequente.** Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073746-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023 - **destaquei**)

IV) Concluindo, o recurso é provido em parte, apenas para determinar a penhora de 15% do salário líquido da executada/agravada junto a sua empregadora, MODAL GR TECNOLOGIA & INOVAÇÃO LTDA.

V) Nesses termos, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41999
Agravado de Instrumento nº 2390200-09.2024.8.26.0000
Comarca: Santos
Agravante: Associação Atletica Banco do Brasil
Agravado: Jessica de Oliveira Azevedo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença. A decisão indeferiu pedido formulado pela exequente, visando penhora sobre o salário da executada.

Respeitado o posicionamento do d. Relator Sorteado, Des. Alexandre Lazzarini, ousou discordar de seu entendimento, pelo qual dá provimento ao recurso da exequente.

Os valores devidos pela executada dizem respeito ao que prejuízo suportado pela exequente em razão de apropriação indébita praticada por aquela primeira. O valor é indenizatório, não sendo a dívida de caráter alimentar.

A previsão do art. 833, inciso IV e §2º, do CPC é clara.

Verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Não sendo a dívida de natureza alimentar, nem sendo a importância percebida superior a 50 salários mínimos, há que se respeitar a impenhorabilidade, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo ao sustento da executada.

A remuneração recebida pelo trabalho é, quase sempre,

revertida em favor do sustento daquele que a recebe. Sendo assim, não é incomum que se tenha despesas compatíveis com os ganhos mensais.

O risco da interpretação extensiva, neste caso, se encontra justamente na subjetividade da porcentagem atribuída: a executada teria uma nova incumbência, devendo comprovar qual seria a quantia capaz de suportar a sua subsistência; por outro lado, ao Magistrado caberia a indicação do percentual que entende adequado para que se proceda ao desconto.

A questão é diversa do caso em que a verba perseguida é alimentar. Neste tipo de demanda, para obtenção dos fins pretendidos, equilibra-se dois interesses idênticos (o de sustento), atentando-se para que sejam dignamente preservados. Tal similitude não está prevista no caso em apreço, o que prejudica a extensão dada à norma.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Penhora de parte do salário do executado – Inviabilidade – Valores que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC – Dívida que não tem natureza alimentar - Recurso provido.

(TJSP, Agravo de instrumento 2095668-66.2020.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcus Vinícius Rios Gonçalves, j. 29/05/2020).

Agravo de Instrumento – Fase de cumprimento de sentença – Penhora sobre verba salarial, comprovada – Inadmissibilidade – Valor impenhorável em razão de sua natureza alimentar - Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil - Regra que somente pode ser mitigada em hipótese excepcionalíssima de débitos alimentares, que não configura o caso em tela – Recurso provido.

(TJSP, Agravo de instrumento 2029484-31.2020.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Moreira Viegas, j. 15/05/2020).

Por outro lado, também é direito se preservar contra eventuais infortúnios financeiros, por isso mesmo, a título de exemplo, o legislador também resguardou a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, inciso X). Nesse sentido, nota-se, mais uma vez, que as exceções estão resguardadas pela lei, não podendo estar a cargo do intérprete.

Não é demais observar que a regra já encontrava

previsão no Código de Processo Civil de 1973, precisamente no art. 649, inciso IV, sendo agora reproduzida. À vista disso, não houve qualquer intenção em flexibilizá-la, posto que inteiramente mantida.

A interpretação de um texto de lei não pode ser feita de tal forma que, dessa interpretação, ocorra conclusão contrária ao que nele estiver previsto. Não cabe ao julgador flexibilizar a interpretação da lei, notadamente quando ela é clara e não deixa margens a dúvidas. O julgador é mero cumpridor da lei.

A adequação ou inadequação da lei às necessidades sociais é problema que só pode ser corrigido pelo legislador a quem compete editá-la e revogá-la. No exercício da jurisdição, qualquer que seja o órgão judicante, é óbvio que não pode haver decisão “contra legem”, exceto quando tratar-se de norma infra-constitucional e inconstitucional. Mesmo na interpretação sociológica inerente a construção jurisprudencial, não poderá o Judiciário invadir a área de competência do legislativo. É dever do juiz aplicar a lei, ainda que a considere injusta ou inadequada. Ao negar aplicação à lei, o Poder Judiciário estaria negando força à própria fonte de seu poder.

O judiciário tem que fazer cumprir as leis, exceto se forem inconstitucionais. Mas no caso não são. Nas palavras de Eduardo J. Couture, “O juiz é um homem que se move dentro do direito como o prisioneiro dentro de seu cárcere. Tem liberdade para mover-se e nisso atua sua vontade; o direito, entretanto, lhe fixa limites muito estreitos, que não podem ser ultrapassados.” in Introdução ao Estudo do Processo Civil, tradução de Mozart Victor Russomano, Ed. Forense, 3ª Edição, pág. 58.

Não se pode negar aplicação à legislação em vigor, a pretexto de, eventualmente, tentar adequá-la à realidade. Esse não é o papel do julgador.

Exatamente nesse sentido, prevê o artigo 10 do Anexo VII da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, a proibição da penhora do salário do trabalhador, “a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional”.

Nesse contexto, apenas a “legislação nacional” poderia autorizar a constrição do salário em todo e qualquer caso, independentemente do quanto recebe o trabalhador. No caso brasileiro, a legislação nacional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme esclarecido, proíbe penhora de salário e benefício previdenciário.

Portanto, merece manutenção a decisão recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o bem jurídico tutelado pelo artigo em análise e que, no caso, se sobrepõe ao direito de satisfação do crédito.

Pelo exposto, pelo meu voto, NEGARIA provimento ao recurso da exequente.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	2A289616
10	13	Declarações de Votos	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	2A3735B9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2390200-09.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.